



**Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete**

RESOLUÇÃO Nº 001/2017-CSPGE

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO e PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, tendo em vista o disposto no art. 103, §2º da Constituição Estadual, bem como Nos arts. 4º, XV e XXXI; 6º, II, e 12, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual n.º 20, de 30 de junho de 1994 (Lei Orgânica da PGE),

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado que aprovou o Regulamento para o Concurso Público de Provas e Títulos para Procurador do Estado do Maranhão e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o art. 5º, parágrafo único do precitado Regulamento dispõe que o candidato aprovado, no ato da posse, deverá comprovar possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão, e satisfazer as demais exigências da lei;

CONSIDERANDO que a referida disposição não possui disposição específica acerca dos candidatos que estejam impedidos por força de lei de se inscreverem na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão;

R E S O L V E:

APROVAR, alteração da redação do art. 5º, parágrafo único, do Regulamento do Concurso Público para provimento de cargos na classe inicial da carreira de Procurador do Estado do Maranhão.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em São Luís (MA), 09 de junho de 2017.

RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado



**Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete**

O ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGULAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO DO MARANHÃO PASSARÁ A CONTAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 5º. No ato da inscrição não serão solicitados comprovantes das exigências contidas no item anterior, no entanto, o candidato que não as satisfaça quando do momento da posse, mesmo que tenha sido aprovado, será automaticamente eliminado do concurso.

§1º O candidato aprovado, no ato da posse, deverá comprovar ter concluído curso superior em Direito, possuir inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão, e satisfazer as demais exigências da lei.

§2º Na hipótese de o candidato aprovado estar legalmente impedido de obter registro na Ordem dos Advogados do Brasil, será permitida a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios:

- a) cópia autenticada do certificado de aprovação anterior no Exame da Ordem em qualquer Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;
- b) declaração simples da incompatibilidade legal, firmada pelo próprio candidato aprovado;
- c) protocolo da solicitação de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão.
- d) termo de compromisso assinado pelo candidato condicionando a geração dos efeitos da posse à comprovação da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão, no prazo improrrogável de **90 (noventa) dias**, contado da entrega dos documentos mencionados neste parágrafo;

§3º A não entrega da comprovação da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Maranhão à Administração Pública Estadual no prazo supramencionado implicará cancelamento do respectivo termo de posse.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em São Luís (MA), 09 de junho de 2017.



**Estado do Maranhão
Procuradoria Geral do Estado
Gabinete**

**RODRIGO MAIA ROCHA
Procurador-Geral do Estado e
Presidente do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado**

